

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Dispõe sobre a assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a serem utilizados para complementar o custeio da gratuidade de tarifa dos transportes coletivos urbanos para a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União prestará assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) por ano, a serem utilizados para complementar o custeio da gratuidade de tarifa dos transportes coletivos urbanos para a pessoa idosa.

§ 1º A assistência financeira de que trata o *caput* será complementar aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes, em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária.

§ 2º Os recursos serão repassados a qualquer fundo apto a recebê-lo, inclusive aos que já recebem recursos federais, ou a qualquer conta bancária aberta especificamente para esse fim, ressalvada a necessidade de que o aporte se vincule estritamente à assistência financeira para a qual foi instituído.

Art. 2º Os recursos serão distribuídos em proporção à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e



nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano regular em operação.

§ 1º Serão retidos 30% (trinta por cento) dos recursos pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano.

§ 2º Os recursos serão integralmente entregues ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada.

§ 3º Os recursos serão distribuídos com base na estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º Somente poderão participar da divisão dos recursos de que trata esta Lei os entes federados que comprovarem possuir sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano em funcionamento, na forma do regulamento.

Art. 3º A União dará ampla publicidade aos montantes de recursos transferidos, por meio de portal da transparência na Internet, no qual deverão ser divulgados os valores aportados para cada ente federado beneficiado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

É patente que a mobilidade urbana constitui um dos principais problemas do mundo moderno. Cada vez mais, o desafio de governos e



sociedade civil é formular e implementar políticas públicas que facilitem os deslocamentos diários das pessoas no meio urbano.

Nesse contexto, temos a necessidade premente de um contingente incalculável e crescente de brasileiros idosos que precisam se utilizar dos serviços públicos de transporte coletivo, mas não dispõem dos recursos necessários para pagar as tarifas correspondentes, seja porque seus proventos de aposentadoria mal são suficientes para seus gastos com manutenção da saúde, seja porque habitam áreas distantes nas cidades ou em regiões metropolitanas, o que lhes impõem a utilização de vias de transporte intermunicipais, com tarifas ainda mais caras que o normal.

Por outro lado, encontramos Municípios em situação pré-falimentar, incapazes de dar conta das responsabilidades que o Pacto Federativo lhes atribuiu, sem, no entanto, ter previsto o correspondente e indispensável volume de recursos financeiros.

É notória a possibilidade real de colapso dos serviços municipais de transporte coletivo. Sem o aporte de que trata este projeto de lei, podemos ter certeza de que é isso o que ocorrerá em muitas cidades brasileiras.

É com esse nobre objetivo que propomos este projeto de lei, o qual estabelece que a União prestará assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano, no valor de R\$ 5 bilhões de reais por ano, a serem utilizados para complementar o custeio da gratuidade de tarifa dos transportes coletivos urbanos para a pessoa idosa.

Nossa proposta vai ao encontro, ainda, do que dispôs a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, que proibiu a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para outros entes. A gratuidade de transportes coletivos urbanos é garantida ao idoso pela Constituição Federal, art. 230, § 2º, e pela Lei nº 10.741/2003, art. 39.



Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN

